



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150034-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados SIGA ESCRIVENTE PORTAL DE CONTEUDO PARA CONCURSOS LTDA e FLAVIO SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.^a TURMA

Processo nº 1150034-24.2024.8.26.0100 (Voto nº 6.284)

APELAÇÃO DA RÉ – PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Multiplicidade de demandas versando sobre a mesma temática não configura, por si só, advocacia predatória - Instrumento de mandato particularizando a demanda e conferindo poderes de representação exclusivamente para a ação contra a ré, com a finalidade de afastamento das cobranças relativas ao período do aviso prévio - Rescisão contratual imotivada promovida pela autora (contratante) – Exigência de aviso prévio, prorrogando a vigência do contrato por mais 60 dias em caso de pedido de cancelamento por iniciativa de quaisquer dos celebrantes – Ressalvada a convicção pessoal deste relator, no sentido de seguir à risca o art. 23, da Resolução nº 557/22 da ANS, também em prestígio ao *pacta sunt servanda*, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Julgadora, mantendo a ilegalidade das cobranças calcadas no aludido aviso prévio de 60 dias - Sentença mantida - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela ré contra a respeitável sentença exarada às fls. 1503/1506 (fls. 1509/1562), proferida pelo MMº. Juízo da 38.^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo, **à qual este relator – curvando-me ao entendimento majoritário desta Turma Julgadora –, mantém pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado.

Antes de mais nada, é forçoso deliberar sobre a questão relativa à **advocacia predatória** pelos patronos que representam os interesses da autora ventilada pela ré na defesa (fls. 108/135), ora revivida nas razões recursais (fls. 1523/1553).

O que mais deve importar ao julgador não é o fato de existirem muitas ações ou quem são os seus advogados, **mas, sim** o que fora pedido na inicial para a escorreita prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, o instrumento de mandato carreado às fls. 16 carrega **poderes de representação** conferidos ao advogado subscritor das manifestações processuais da autora, **especificamente** para ação contra a ré **“para afastamento das cobranças das faturas do período do aviso prévio”**.

Além disso, a **demanda foi devidamente particularizada** com indicação precisa da relação jurídica discutida, assim como a inicial foi instruída com documentos que **somente a outorgante poderia conceder** (carta da operadora – fls. 28 e comprovante de pagamento constando como pagador a autora – fls. 30).

Assim, o fato de haver múltiplas demandas patrocinadas pelos patronos da autora contra planos de saúde, incluindo aí a ré, **não configura advocacia predatória**, mormente porque **inexiste prova concreta** que permita concluir pela utilização indevida das corretoras de seguros para captação irregular de clientela, **assim como não há sequer indícios de ausência de interesse da patrocinada em litigar**.

Frise-se, por oportuno, que eventuais indícios da prática de advocacia predatória ou captação indevida de clientes devem ser comunicados aos órgãos responsáveis pela apuração de infrações ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Superado tal ponto, embora a apelante **não se insurja contra o encerramento da relação jurídica** (fls. 28 e 136/137), almeja nesta sede reformar o veredito exarado no Primeiro Grau, **impondo à apelada o pagamento do que se convencionou tachar de “aviso**

prévio" oriundo do desejo de **rescisão contratual unilateral** – no caso, da parte autora (contratante) (fls. 1513/1522) –, pretensão recursal que **não comportará guarida**.

Isto porque, conquanto o posicionamento pessoal deste relator enverede na direção de dar estrito cumprimento ao que estatui o **art. 23, da Resolução Normativa nº 557/22 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, prestigiando o princípio *pacta sunt servanda* – mormente porque abusividade alguma se vislumbra dada a manutenção da bilateralidade das obrigações nesse interregno –, **cedo vez e me curvo à maioria já assentada nesta Turma Julgadora, no sentido de que tal dispositivo é inadequado**, como, aliás, cá já se decidiu:

"DIREITO DA SAÚDE – SUPLEMENTAR – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AVISO PRÉVIO – CANCELAMENTO ANTECIPADO – INVIABILIDADE DA COBRANÇA – Sentença de procedência – Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que previu aviso prévio – Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 195/2009 da ANS – Inexigibilidade dos valores referentes às mensalidades vencidas após o cancelamento – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1000206-53.2021.8.26.0004; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves,j. 16.08.24 – grifei)

"PLANO DE SAÚDE - Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante - Sentença de procedência - Insurgência da operadora de saúde - Rejeição - Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 - Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza - Abusividade reconhecida - Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada - Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado - Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos - Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias - Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP – AC nº 1024594-18.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho – grifei)

Destarte, à míngua de discussão sobre a **data do recebimento do pedido de rescisão** (fls. 02, 28 e 136 – 09/09/2024) e, conseqüentemente, acerca do **período do aviso prévio**, valho-me dos julgados cujas ementas trouxe à colação e, com esteio no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, das razões exaradas no r. *decisum* ora combatido, para **rejeitar a insurgência recursal ora deduzida**.

Finalmente, não há que falar em aplicação da pena por litigância de má-fé à autora (fls. 1548/1553), uma vez que, conforme anteriormente consignado, **a cobrança das mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde é inadmissível**, conforme pensar majoritário deste Colegiado; **não houve**, por conseguinte, utilização do processo para atingir objetivo ilegal (art. 80, inciso III, CPC), **nem** quaisquer das posturas elencadas no art. 80, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, e, com isso, inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba sucumbencial fica **mantida** tal qual fixada na origem, **majorando-se os honorários advocatícios do patrono da autora apelada à importância de R\$ 1.600,00** (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ).

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR